

**EMENDA N° , DE 2017 – PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLS nº 298, de 2011)

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011:

“Art. 7º É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas abusivas como meios coercitivos em desfavor do contribuinte.

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, serão instituídos conforme as regras da legislação tributária.

§ 2º O disposto no caput não se aplica na cobrança do devedor contumaz de tributo cujo comportamento afete a concorrência, nos termos da lei.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O termo “sanções administrativas” é amplo e indeterminado, trazendo insegurança jurídica e impedindo a legítima atuação do Fisco. A expressão “tais como” amplia o contexto da aplicação a outros casos, trazendo insegurança jurídica.

O parágrafo 1º é inócuo juridicamente, e tecnicamente se mostra desnecessário, pois pressupõe que hoje algum ente tributante possa estabelecer tais regimes à revelia da própria legislação tributária, o que o sujeitaria imediatamente arguição de ilegalidade ou constitucionalidade.



SF/17133.81008-44

O seu parágrafo 2º prevê outras formas de se cobrar o contribuinte contumaz sem demonstrar, ainda que exemplificativamente, quais seriam essas formas de efeito maior do que as sanções vedadas, o que pode gerar conflito entre a aplicação do caput e do 2º. Na verdade, a redação do §2º é contraditória ao caput do art. 7º, pois neste a expressão “tais como” deixa claro que as vedações citadas são meramente exemplificativas podendo abranger qualquer outra, o que, na prática, deixaria o § 2º inviável.

O parágrafo 3º impõe mais restrições à aplicação do § 2º, pois exige uma definição prévia de todos os efeitos esperados com o ato imposto.

A redação do art. 7º incorre em erro de concepção conceitual ao indicar a “barreira fiscal” como sanção arrecadatória. Como o próprio nome indica, a barreira é procedimento para fiscalizar e aplicada para todos que a atravessam. Não há como se criar uma barreira personalizada ou seletiva na qual apenas os contribuintes devedores fiquem sujeitos a ela.

Há que se ter em mente que o código de defesa deve visar proteger o contribuinte de abusos do Estado e não impedir que este aja em favor da coletividade criando vedações de ordem procedural. Cabe à lei tributária definir a forma e limites dos procedimentos de fiscalização e arrecadação e à legislação funcional e penal estabelecer os limites de atuação de dos agentes públicos.

Buscando atender o intuito protetivo deste art., sugere-se a redação acima para o caput e §2º e exclusão do § 3º.